



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 188901 - PB (2023/0381158-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO ALVES BEZERRA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : EDSON JORGE BATISTA JUNIOR - PB015776
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE MENÇÃO, NA DECISÃO DE PRONÚNCIA, ACERCA DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE REAVALIAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM NOVENTA DIAS. CONDOTA DO AGRAVANTE BEM INDIVIDUALIZADA. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal *a quo* não analisou, no acórdão vergastado, a tese defensiva atinente à ausência de menção, na decisão de pronúncia, acerca da necessidade de manutenção da prisão cautelar do recorrente, de modo que resta este Tribunal impossibilitado de analisar a questão, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Ainda que assim não fosse, certo é que houve a submissão, ao Tribunal Estadual, acerca dos fundamentos que ensejaram a decretação da prisão processual, bem como da presença dos requisitos que evidenciam a necessidade de manutenção da cautelar extrema, que decidiu a questão antes do trânsito em julgado da decisão de pronúncia, o que supre a ausência de pronunciamento judicial acerca da manutenção da prisão processual na decisão de pronúncia.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "*não há flagrante ilegalidade [na ausência de reavaliação da prisão processual no prazo de noventa dias] pois, segundo julgados do STJ, o prazo nonagesimal para reavaliação da prisão preventiva não é peremptório e, por isso, eventual atraso não implica o automático reconhecimento da ilegalidade da prisão nem a imediata colocação do custodiado em liberdade*" (AgRg no HC n. 865.651/RO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

4. As circunstâncias do caso concreto relacionadas ao modo de execução do delito, bem como o fato de ter sido o recorrente preso em flagrante em posse de duas armas de fogo, munições e dois carregadores evidenciam, de forma suficiente, o risco à ordem pública acaso esteja em liberdade, ante a gravidade concreta dos fatos a atribuídos. Para além disso, o Juízo de

primeiro grau afirmou que o recorrente responde a outros feitos referentes à prática do crime de homicídio, o que evidencia risco de reiteração delitiva apto a macular a ordem pública acaso revogada a prisão cautelar.

5. Além disso, o Juízo de primeiro grau informou que "*Também fica patente a evasão do distrito da culpa, ao irem para o RN e depois tentarem fuga para SP*" (e-STJ fl. 237), de modo que se observa risco à aplicação da lei penal na hipótese de ser restabelecido o *status libertatis* do acusado, ante a tentativa de fuga.

6. Presentes, portanto, os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, estando a decisão que decretou a cautelar extrema, bem como a decisão que a manteve, devidamente fundamentadas, evidenciando, de fato, o *periculum libertatis* do recorrente, o que revela, bem assim, a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de abril de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 188901 - PB (2023/0381158-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO ALVES BEZERRA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : EDSON JORGE BATISTA JUNIOR - PB015776
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE MENÇÃO, NA DECISÃO DE PRONÚNCIA, ACERCA DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE REAVALIAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM NOVENTA DIAS. CONDUTA DO AGRAVANTE BEM INDIVIDUALIZADA. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal *a quo* não analisou, no acórdão vergastado, a tese defensiva atinente à ausência de menção, na decisão de pronúncia, acerca da necessidade de manutenção da prisão cautelar do recorrente, de modo que resta este Tribunal impossibilitado de analisar a questão, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Ainda que assim não fosse, certo é que houve a submissão, ao Tribunal Estadual, acerca dos fundamentos que ensejaram a decretação da prisão processual, bem como da presença dos requisitos que evidenciam a necessidade de manutenção da cautelar extrema, que decidiu a questão antes do trânsito em julgado da decisão de pronúncia, o que supre a ausência de pronunciamento judicial acerca da manutenção da prisão processual na decisão de pronúncia.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "*não há flagrante ilegalidade [na ausência de reavaliação da prisão processual no prazo de noventa dias] pois, segundo julgados do STJ, o prazo nonagesimal para reavaliação da prisão preventiva não é peremptório e, por isso, eventual atraso não implica o automático reconhecimento da ilegalidade da prisão nem a imediata colocação do custodiado em liberdade*" (AgRg no HC n. 865.651/RO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

4. As circunstâncias do caso concreto relacionadas ao modo de execução do delito, bem como o fato de ter sido o recorrente preso em flagrante em posse de duas armas de fogo, munições e dois carregadores evidenciam, de forma suficiente, o risco à ordem pública acaso esteja em liberdade, ante a gravidade concreta dos fatos a atribuídos. Para além disso, o Juízo de primeiro grau afirmou que o recorrente responde a outros feitos referentes à prática do crime de homicídio, o que evidencia risco de reiteração delitiva apto a macular a ordem pública acaso revogada a prisão cautelar.

5. Além disso, o Juízo de primeiro grau informou que "*Também fica patente a evasão do distrito da culpa, ao irem para o RN e depois tentarem fuga para SP*" (e-STJ fl. 237), de modo que se observa risco à aplicação da lei penal na hipótese de ser restabelecido o *status libertatis* do acusado, ante a tentativa de fuga.

6. Presentes, portanto, os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, estando a decisão que decretou a cautelar extrema, bem como a decisão que a manteve, devidamente fundamentadas, evidenciando, de fato, o *periculum libertatis* do recorrente, o que revela, bem assim, a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS ANTÔNIO ALVES BEZERRA DE OLIVEIRA contra a decisão monocrática de e-STJ fls. 498/505, por meio da qual neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Depreende-se dos autos que o agravante encontra-se em custódia preventiva, desde 27/11/2020, pela prática, em tese, do delito de homicídio duplamente qualificado (art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal).

Neste recurso ordinário, a defesa buscou a revogação da prisão cautelar do agravante.

Às e-STJ fls. 498/505, neguei provimento ao recurso.

Nesta oportunidade, a defesa reitera os pedidos deduzidos na inicial.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Não obstante os argumentos defensivos, tenho que o recurso de agravo regimental não merece prosperar.

Conforme consignei na decisão agravada, há sempre de conter efetiva e concreta fundamentação o ato judicial que decreta a prisão, tais as disposições do nosso ordenamento jurídico.

Com efeito, antes do trânsito em julgado da condenação, a prisão somente é cabível quando demonstrado o *periculum libertatis*, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

A propósito do tema, a jurisprudência desta Casa, embora ainda um pouco oscilante, optou pelo entendimento de que o risco à ordem pública se constataria, em regra, pela reiteração delituosa ou pela gravidade concreta do fato.

Assim, demonstrada a gravidade concreta do crime praticado, revelada, na maioria das vezes, pelos meios de execução empregados, ou a contumácia delitiva do agente, a jurisprudência desta Casa autoriza a decretação ou a manutenção da segregação cautelar, dada a afronta às regras elementares de bom convívio social.

A prisão preventiva foi decretada nos termos seguintes (e-STJ fls. 28/29):

A investigação em tela não é recente e contou com o trabalho de uma equipe imensa de policiais designados especialmente para tal feito. De fato, desde o dia dos crimes investigados, a autoridade policial e sua equipe procederam com minuciosa investigação, tendo, inclusive, já representado pelas prisões temporárias dos representados, o que foi deferido pelo Juízo em outra oportunidade.

Portanto, entendo que o pedido formulado nos presentes autos se trata, na verdade, de verdadeira confirmação, por parte da Polícia, acerca da autoria dos crimes perpetrados e aqui investigados. Por óbvio, a questão ainda será objeto de instrução processual. No entanto, neste momento, os indícios que pesam sobre os representados são fortes, na medida em que a Polícia reafirma que os quatro foram os autores dos delitos investigados, mesmo depois de meses de investigação.

[...]

A prova da materialidade está nos autos e é consubstanciada pelos laudos que comprovam as mortes das vítimas. Já os indícios de autoria são diversos.

Houve interceptações telefônicas, perícias realizadas, buscas e apreensões e outras medidas cautelares no curso da investigação. E, pelo que consta do relatório policial, tudo leva a crer que os quatro representados cometeram os delitos investigados, tendo em vista a rivalidade entre grupos criminosos diversos.

Além disso, consta ainda informação de que, quando alguns dos representados foram presos temporariamente, com eles foi encontrado armamento ilícito, o que demonstra sua alta periculosidade e o risco de voltarem a delinquir, caso estejam em liberdade. Ademais, pelas informações coletadas, uma das armas encontradas com um dos presos é de modelo

idêntico ao usado nos crimes investigados.

Dessa forma, entendo que deve ser decretada a prisão preventiva dos indiciados, tendo como fundamento para a mesma a garantia da ordem pública, em razão da possibilidade de reiteração em práticas delitivas por parte deles, além da necessidade de se garantir a aplicação da lei penal, pois, como colocado nos autos, vários dos representados foram presos em outro Estado da Federação, o que demonstra claramente o risco de fuga do distrito da culpa, caso venham a ser liberados.

Por sua vez, assim constou no voto condutor do v. acórdão recorrido (e-STJ fls. 146/147):

Pelo que se observa nos autos, as vítimas (04 membros de uma mesma família) foram executadas com disparos de arma de fogo preponderantemente no rosto e na cabeça e a motivação ocorreu pelo fato de terem parentesco com Marcelo Bezerra, então foragido da Polícia e que seria um dos líderes de um grupo criminoso da região e adversário dos acusados.

[...]

Como verificado, os investigados são suspeitos de pertencerem a organização criminoso que, neste caso, ao procurarem por seu desafeto, Marcelo Bezerra, não o encontrando na sua residência, mataram as 04 (quatro) pessoas que ali estavam, apenas por existir grau de parentesco com o evadido.

Quanto aos fundamentos para o decreto preventivo, a medida se justifica como garantia da ordem pública, como bem frisou o juízo primevo, haja vista a indiscutível gravidade concreta do delito em tela, evidenciada pelo do agente, a periculosidade do paciente e amodum operandi possibilidade de reiteração de crimes. Esses dados além de destacar a gravidade do delito, também demonstram que a prisão do paciente é necessária para as investigações, pois ele pode vir a interferir na investigação criminal, bem como na garantia da aplicação da lei penal, considerando que alguns dos representados foram presos em outros Estados da Federação.

[...]

Ademais, nas informações prestadas (id. 20128008), o juízo a quo afirma que os acusados, incluindo o ora paciente, também respondem a outros crimes de homicídio naquela Comarca, figurando, parcial ou conjuntamente, em diversas ações penais, citando o número de 06 processos criminais (0803952- 27.2020.8.15.0141; 0800466-97.20218.15.0141; 0800423-63.2021.8.15.0141; 0800422-78.2021.8.15.0141; 0800421-93.2021.8.15.0141; 0805181-22.2020.8.15.0141).

Conforme destaquei na decisão agravada, o Tribunal a quo não analisou, no acórdão vergastado, a tese defensiva atinente à ausência de menção, na decisão de pronúncia, acerca da necessidade de manutenção da prisão cautelar do recorrente, de modo que resta este Tribunal impossibilitado de analisar a questão, sob pena de indevida supressão de instância.

Ainda que assim não fosse, certo é que houve a submissão, ao Tribunal Estadual, acerca dos fundamentos que ensejaram a decretação da prisão processual, bem como da presença dos requisitos que evidenciam a necessidade de manutenção da cautelar extrema, que decidiu a questão antes do trânsito em julgado da decisão de

pronúncia, o que supre a ausência de pronunciamento judicial acerca da manutenção da prisão processual na decisão de pronúncia.

Outrossim, a ausência de reavaliação dos fundamentos da prisão cautelar, nos moldes do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não possui o condão de tornar ilegal a prisão processual. Nos termos da jurisprudência desta Corte, *"não há flagrante ilegalidade [na ausência de reavaliação da prisão processual no prazo de noventa dias] pois, segundo julgados do STJ, o prazo nonagesimal para reavaliação da prisão preventiva não é peremptório e, por isso, eventual atraso não implica o automático reconhecimento da ilegalidade da prisão nem a imediata colocação do custodiado em liberdade"* (AgRg no HC n. 865.651/RO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

Assim, não verifiquei constrangimento ilegal suportado pelo recorrente em relação ao ponto.

No que tange à suposta ausência de individualização da conduta imputada ao recorrente, delineei na decisão agravada que tal tese não merece acolhida. Nos termos acima expostos, vê-se que a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado restou lastreada em interceptações telefônicas, busca e apreensão, além de outras diligências investigativas realizadas, como se evidencia de e-STJ fl. 28, narrando a decisão, ainda, de forma satisfatória, qual a conduta imputada ao recorrente, visto que aduz que *"a Autoridade Policial elaborou seu relatório no qual, de forma detalhada e concatenada, aponta as pessoas de Fábio Dantas da Silva, Bruno da Silva Dantas, José Carlos da Silva e Marcos Antônio Alves Bezerra de Oliveira como autores dos crimes investigados, que vitimaram as pessoas de Jhonatas Linhares Lima, Tadeu Sousa Almeida, Erinaldo Severino dos Santos e José da Silva Lima em 21/06/2020"* (e-STJ fl. 28, negritos adotados).

De mais a mais, a jurisprudência desta Corte vai no sentido de que em delitos de autoria coletiva, a necessidade minuciosa de individualização da conduta de cada agente é mitigada diante da complexidade do caso (AgRg no HC n. 720.533/MG, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 21/3/2022).

Assim, pontuei ser irretocável o acórdão quanto ao ponto.

Por fim, consignei na decisão vergastada que as circunstâncias do caso concreto demonstram a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Conforme informado pelas instâncias de origem, *"O laudo do local do crime informa que as vítimas foram executadas com disparos de arma de fogo*

preponderantemente no rosto e na cabeça. Os itens "Lesões" descrevem que houve "tiro à distância na região da testa", "tiro à distância no olho direito", "12 (doze) lesões sugestivas de entrada e de tiro à distância na face lateral direita da cabeça com consequente afundamento de crânio", "Pelo menos 05 (cinco) lesões sugestiva de entrada de tiro a distância na face lateral esquerda da cabeça", sendo certo que "Os laudos tanatoscópico ratificam os exames realizados no local do crime e indicam que as vítimas foram mortas em decorrência de "traumatismo crânio encefálico", sendo executadas com "explosão do cérebro por ferimento de arma de fogo", "multiplicidade de disparos", "multiplicidade de disparos em face" e/ou "15 feridas circulares de bordas invertidas, [...], compatíveis com entradas de projéteis de arma de fogo desferidos a curta distância". (e-STJ fl. 233).

Restou informado ainda que "Destaca-se a inegável gravidade concreta dos delitos perpetrados, que culminou na chacina de 4 membros de uma mesma família, que aparentemente foram assassinados apenas por terem parentesco com Marcelo Bezerra, então foragido da Polícia e que seria um dos líderes de um grupo criminoso da região adversário ao dos acusados (indica-se, como exemplo de elemento indiciário nesse sentido, o depoimento de f. 34-35 do id. 34315662)" (e-STJ fl. 235) e também que "Marcos Antônio Alves Bezerra ("Marquinhos") foi preso em flagrante por receptação e porte ilegal de arma de fogo, em 16/8/2020, em Catolé do Rocha (f. 22 do id. 34329550). Com ele foram apreendidos, uma pistola Glock calibre 9mm, dois carregadores da mesma marca, 15 munições calibre 9mm, um revólver calibre 38, aparelhos celulares e outros objetos (termo de apreensão às f. 2 do id. 34426422). Reitere-se que, entre os aparelhos de celulares apreendidos em posse de "Marquinhos", estava o celular de outra vítima de homicídio ocorrido em 14/8/2020 (homicídio diverso dos apurados nestes autos), conferir Auto de Reconhecimento de Objeto às f. 3 do id. 34426422." (e-STJ fl. 237).

Conforme expus na decisão recorrida, as circunstâncias acima delineadas, relacionadas ao modo de execução do delito, bem como o fato de ter sido o recorrente preso em flagrante em posse de duas armas de fogo, munições e dois carregadores, evidenciam, de forma suficiente, o risco à ordem pública acaso esteja em liberdade, ante a gravidade concreta dos fatos atribuídos. Para além disso, o Juízo de primeiro grau afirmou que o recorrente responde a outros feitos referentes à prática do crime de homicídio, conforme e-STJ fl. 237, o que evidencia risco de reiteração delitiva apto a macular a ordem pública acaso revogada a prisão cautelar.

Além disso, o Juízo de primeiro grau informou que "Também fica patente a evasão do distrito da culpa, ao irem para o RN e depois tentarem fuga para SP" (e-STJ

fl. 237), de modo que se observa risco à aplicação da lei penal na hipótese de ser restabelecido o *status libertatis* do acusado, ante a tentativa de fuga.

Entendi, destarte, que estão presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, estando a decisão que decretou a cautelar extrema, bem como a decisão que a manteve, devidamente fundamentadas, evidenciando, de fato, o *periculum libertatis* do recorrente, o que revela, bem assim, a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Nesse sentido, assim entende esta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. INVESTIGAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

1. O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. A segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacaram as instâncias ordinárias a gravidade concreta da conduta - as duas vítimas foram acertadas com pauladas na cabeça, socos e chutes e sofreram lesões neurológicas, são dois jovens universitários no início da vida adulta e que agora lutam para afastar as sequelas do que sofreram.

3. É cediço nesta Casa que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 687.840/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 944.495/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECORRENTE FORAGIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em habeas corpus interposto em favor de paciente denunciado pela prática de homicídio qualificado. A defesa alega a ausência dos

requisitos para a manutenção da prisão preventiva, sustentando a inexistência de fundamentação idônea pela sentença de pronúncia e que o recorrente apresenta condições pessoais favoráveis. Requer a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se a prisão preventiva pode ser mantida após a sentença de pronúncia com fundamento na gravidade do delito e no risco à aplicação da lei penal, tendo o paciente permanecido foragido durante toda a instrução processual; (ii) se as condições pessoais favoráveis do recorrente são suficientes para revogar a prisão preventiva ou aplicar medidas cautelares alternativas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva foi mantida com fundamentação idônea, considerando a gravidade concreta do delito e a necessidade de garantir a aplicação da lei penal, uma vez que o paciente se encontra foragido desde a decretação da prisão e o crime envolveu uso de arma de fogo em concurso de pessoas.

4. A sentença de pronúncia reforça a necessidade da prisão preventiva, sendo dispensada fundamentação exaustiva quando os requisitos previstos no art. 312 do CPP permanecem presentes, especialmente diante da periculosidade do réu e da possibilidade de fuga.

5. As condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando há risco concreto à ordem pública e à aplicação da lei penal, conforme entendimento consolidado nesta Corte.

6. Medidas cautelares diversas da prisão se mostram inadequadas e insuficientes, diante da gravidade do delito e do comportamento do paciente, que se manteve foragido durante toda a instrução processual.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso em habeas corpus desprovido.

(RHC n. 200.922/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 12/12/2024.)

Assim, não vislumbrei o alegado constrangimento ilegal apto a ensejar o provimento do recurso ordinário em *habeas corpus*, entendimento que mantenho nesta oportunidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 188.901 / PB

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0381158-0

Número de Origem:

00004398420208150141

08036518020208150141

08292603220228150000

0829260322022815000008036518020208150141

4398420208150141

8036518020208150141

8292603220228150000 829260322022815000008036518020208150141

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS ANTONIO ALVES BEZERRA DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : EDSON JORGE BATISTA JUNIOR - PB015776

RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO ALVES BEZERRA DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : EDSON JORGE BATISTA JUNIOR - PB015776

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de abril de 2025